



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.540 - AC (2011/0252467-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO RAILTON CACAU BESSA DE SOUZA
PACIENTE : GESSIMIEL DE LIMA MACIEL
PACIENTE : JOÃO ROCHA SEVERO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A CONDENAÇÃO. MUDANÇA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da *imputatio iuris*, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita. Precedentes.

2. Na hipótese, descreveu-se na peça acusatória que os agentes subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (uma) bolsa com a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie, 02 (dois) talões de cheques bancários, 01 (um) aparelho celular e diversos documentos pessoais, os quais somente foram recuperados após os denunciados serem perseguidos por uma das vítimas, em seu veículo, momento em que caíram da motocicleta em que estavam e "*deixaram os bens subtraídos em via pública*".

3. Nesse contexto, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que é prescindível, para a consumação do delito de roubo, que o agente obtenha a posse tranquila da coisa subtraída, observa-se evidente correlação entre a narrativa da exordial e a condenação dos Acusados por roubo circunstanciado em sua forma consumada.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.540 - AC (2011/0252467-7)

IMPETRANTE : VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO RAILTON CACAU BESSA DE SOUZA
PACIENTE : GESSIMIEL DE LIMA MACIEL
PACIENTE : JOÃO ROCHA SEVERO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO RAILTON CACAU BESSA DE SOUZA, GESSIMIEL DE LIMA MACIEL e JOÃO ROCHA SEVERO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Narra o Impetrante que os Pacientes foram denunciados e condenados, em primeira instância, pela prática do crime de roubo, na modalidade tentada. Contra a sentença, o Ministério Público interpôs apelação, que restou provida pela Corte de origem para condená-los pelo crime de roubo consumado.

Nas presentes razões, alega-se, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, por ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Pede-se, em liminar e no mérito, a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 39.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/52, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.540 - AC (2011/0252467-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA E A CONDENAÇÃO. MUDANÇA DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da *imputatio iuris*, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita. Precedentes.

2. Na hipótese, descreveu-se na peça acusatória que os agentes subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (uma) bolsa com a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie, 02 (dois) talões de cheques bancários, 01 (um) aparelho celular e diversos documentos pessoais, os quais somente foram recuperados após os denunciados serem perseguidos por uma das vítimas, em seu veículo, momento em que caíram da motocicleta em que estavam e *"deixaram os bens subtraídos em via pública"*.

3. Nesse contexto, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que é prescindível, para a consumação do delito de roubo, que o agente obtenha a posse tranquila da coisa subtraída, observa-se evidente correlação entre a narrativa da exordial e a condenação dos Acusados por roubo circunstanciado em sua forma consumada.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Os Pacientes foram denunciados conforme a narrativa dos fatos a seguir transcrita:

"[...]"

*Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial n.º 001.08.022521-8, que no dia 11 de Setembro de 2008, na Estrada Dias Martins, nesta Cidade, os denunciados **João Rocha Severo, Francisco Railton Cacao Bessa de Souza e Gessimiel de Lima Maciel**, atuando em comunhão de propósitos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo tentaram subtrair 01 (uma) bolsa contendo a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécies e 02 (dois) talões de cheques bancários, pertencentes à empresa R.M.V. Silva, e ainda 01 (um) aparelho celular e diversos documentos pessoais, pertencentes à funcionária da empresa Poliany Lima de Holanda.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo ficou apurado, Francisco e Gessimiel conduziam uma motocicleta quando abordaram Poliany em frente ao estabelecimento comercial, e com arma de fogo em punho, anunciaram o assalto.

Neste interim, o proprietário da empresa Robson e sua companheira Eliana estavam chegando no local quando observaram que sua funcionária estava sendo assaltada.

Em seguida, Robson perseguiu os denunciados em seu veículo, momento em que os mesmos caíram da motocicleta e deixaram os bens subtraídos em via pública.

Ao chegar no local, a polícia constatou que João era proprietário da motocicleta utilizada durante o assalto, que estava jogada na via pública.

Apurou-se que, os denunciados foram identificados após João ir a Delegacia e confessar que havia emprestado sua motocicleta para Francisco e Gessimiel.

Apurou-se ainda que, João havia anteriormente registrado um Boletim de Ocorrência na referida data, declarando ter sido vítima de um assalto, na qual foi subtraída sua motocicleta.

Ante o exposto, DENUNCIO à Vossa Excelência JOÃO ROCHA SEVERO, FRANCISCO RAILTON CACAU BESSA DE SOUZA e GESSIMIEL DE LIMA MACIEL como incursos no art. 152, § 2.º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, requerendo que, registrada e autuada esta, seja os denunciados citados e interrogados, bem como intimados para os demais atos do processo, até final condenação, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas:

[...]" (Fls. 05/06; grifo no original)

O Juízo de primeiro grau condenou os Acusados pela prática do crime de **roubo circunstanciado tentado**.

Defesa e Ministério Público apelaram. O Tribunal de origem negou provimento aos apelos defensivos e proveu o recurso ministerial para "**reconhecer a consumação do delito de roubo qualificado pelo emprego de arma (art. 157, § 2.º, I, do Código Penal)**".

No presente writ, alega-se, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, por ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática, e não da *imputatio iuris*, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita.

Acerca do tema, válido é transcrever o escólio de JÚLIO FABBRINI MIRABETE, in Código de Processo Penal Interpretado, 7.ª ed., Atlas, p. 833, in verbis:

"Permite o Código que a sentença possa considerar na capitulação do delito dispositivos penais diversos dos constantes da denúncia, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira mutatio libelli, mas, simplesmente uma correghenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Podem ser reconhecidas então qualificadoras, causas de aumento de pena, evidentemente com a aplicação de pena mais grave, ou até mesmo por outro crime, não capitulado na inicial. Não há na hipótese do art. 383 necessidade de ser aberta vista à defesa para manifestar-se a respeito. Por outro lado, se o fato ou circunstância não está descrita na inicial, não pode o juiz considerá-lo na sentença em detrimento do acusado."

Com efeito, foi descrito na peça acusatória que os agentes subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (uma) bolsa com a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie, 02 (dois) talões de cheques bancários, 01 (um) aparelho celular e diversos documentos pessoais, os quais somente foram recuperados após os denunciados serem perseguidos por uma das vítimas, em seu veículo, momento em que caíram da motocicleta em que estavam e *"deixaram os bens subtraídos em via pública"*.

Importante ressaltar que, segundo o pacífico entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o nosso Código Penal a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes proferidos no âmbito deste Tribunal Superior e da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA.

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade atribuídas ao Paciente (delito de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes), fundamentando a condenação nos depoimentos da vítima e de testemunhas.

2. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, com pedido de reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto, não é possível na via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 127.518/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/03/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. CRIME CONSUMADO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranqüila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

2. Inaplicável o enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, pois "a questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática." (AgRg no REsp 721.466/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 1º/7/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.112.134/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 08/11/2010.)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada." (STF, HC 91.154/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19/12/2008.)

"Habeas corpus. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de habeas corpus. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte. 1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do habeas corpus. 2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo. 3. Habeas corpus denegado." (STF, HC 94.406/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 05/09/2008.)

"I. Roubo: consumação. A jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, esta consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstancia accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito mecânico. II. Roubo: pena: concorrência de duas causas especiais de aumento: critério de exacerbação da pena-base. A ocorrência de duas das causas de aumento especial da pena do roubo - o emprego de armas e o concurso de agentes - só por si não basta para exacerbar a sanção ao máximo do acréscimo percentual autorizado em lei: a graduação há de decorrer de circunstâncias do caso concreto, declinadas na motivação da sentença." (STF, HC 69.753/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/02/1993.)

Dessa forma, na espécie, há evidente correlação entre a narrativa da exordial e a condenação. Caracterizada *emendatio libelli* e não *mutatio libelli*, desnecessária, pois, a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV. Se a inicial acusatória descreveu todas as circunstâncias elementares relativas ao crime de furto, é pacífico que o Juiz pode corrigir o equívoco, o que configura hipótese de *emendatio libelli*, pois o réu defende-se dos fatos e não da capitulação.

V. Não há que se falar em *mutatio libelli*, que ocorre somente quando a nova qualificação resulta de circunstância elementar não contida na denúncia, o que não ocorreu no presente caso.

VI. Realizada pelo magistrado a adequação da conduta praticada ao tipo penal, sem modificação das ações delituosas, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que os fatos dos quais a ré se defendeu persistiram os mesmos, sem qualquer prejuízo à defesa.

[...]

VIII. Ordem denegada." (HC 230.929/MS, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 23/04/2012.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME NA FORMA TENTADA. MAGISTRADO QUE DEU CAPITULAÇÃO PENAL DIVERSA AO DELITO. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME CONSUMADO. OITIVA DA VÍTIMA. DISPENSA. ANUÊNCIA DAS PARTES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. Consoante dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal, o Juiz pode atribuir definição jurídica diversa aos fatos contidos na inicial, desde que não os modifique, ainda que, por consequência, tenha que aplicar pena mais grave, não havendo que se reconhecer ilegalidade ou cerceamento de defesa em tal atitude.

2. Ao réu cabe defender-se dos fatos expostos na denúncia e ao magistrado examinar estes fatos, não importando se a capitulação penal será distinta.

[...]

6. *Ordem denegada.*" (HC 161.282/SP, 6.^a Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 07/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO EM HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO LIMINAR REVOGADA.

1. Nosso sistema processual penal autoriza o julgador a dar nova definição jurídica à imputação fática constante na denúncia, tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados e não da sua classificação legal, logo, restando caracterizada a emendatio libelli e não mutatio libelli, desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal.

2. A inclusão da qualificadora do motivo fútil não causou prejuízo à Defesa, porquanto a sentença de pronúncia entendeu se tratar de homicídio qualificado e não de homicídio simples, baseando-se no mesmo contexto fático descrito pela exordial acusatória. Precedentes.

3. *Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida.*" (HC 143.603/SE, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. SUBTRAÇÃO DE BENS DE QUATRO VÍTIMAS. TENTATIVA DE MATAR TRÊS DELAS. RÉU DENUNCIADO POR TRÊS TENTATIVAS DE LATROCÍNIO E UM ROUBO. CONDENAÇÃO POR QUATRO TENTATIVAS DE LATROCÍNIO. MESMA DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o paciente foi denunciado por três tentativas de latrocínio e um roubo, porque teria subtraído o patrimônio de quatro pessoas, tentando matar três delas. Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau, analisando os mesmos fatos, o condenou por quatro tentativas de latrocínio.

2. Se as circunstâncias dos delitos narradas na denúncia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas na sentença condenatória são as mesmas (subtração de bens de quatro pessoas e tentativa de matar três delas), mas apenas a tipificação dos crimes foi alterada, a hipótese é de emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, não de mutatio libelli (art. 384 do CPP).

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público.

[...]

5. Ordem denegada." (HC 89.232/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/09/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DECISÃO. FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CPP.

1. O art. 383 do Código de Processo Penal autoriza o julgador a nova definição jurídica constante na denúncia, tendo em vista que o Réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, caracterizando a ocorrência de emendatio libelli, e não mutatio libelli.

2. Na hipótese vertente, observa-se que a pronúncia foi sucinta, mas apresentou os motivos do seu convencimento. Ressalte-se que a sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, e, por isso, o julgador deve ser comedido ao fundamentá-la, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

3. Recurso conhecido e desprovido." (REsp 665.109/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/08/2005.)

"HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - ARTS. 383 E 384 DO CPP - NULIDADE - DENÚNCIA - MUTATIO LIBELLI - EMENDATIO LIBELLI - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Se a imputação fática contida na denúncia, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica.

- Precedentes do STJ e STF.

- Ordem denegada." (HC 31.525/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E USO DE PAPEL PÚBLICO FALSIFICADO. EMENDATIO LIBELLI E MUTATIO LIBELLI. FALSIDADE GROSSEIRA.

1. Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). Não há, pois, nulidade decorrente da inobservância do mecanismo da mutatio libelli (art. 384 do CPP) se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

[...]" (HC 24.853/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/12/2003.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0252467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.540 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1080225218 225215420088010001

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALDIR PERAZZO LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: FRANCISCO RAILTON CACAU BESSA DE SOUZA
PACIENTE	: GESSIMIEL DE LIMA MACIEL
PACIENTE	: JOÃO ROCHA SEVERO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.